



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Assessoria Técnica

PROCESSO: 02333/19 – TCERO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste/RO

ASSUNTO: Auditoria Operacional com a finalidade de verificar a regularidade da prestação de serviço da Secretaria Municipal de Espigão do Oeste/RO à população municipal, consoante Portaria nº 507/2019/TCE/RO

INTERESSADOS: Nilton Caetano de Souza, CPF 090.556.652-15 – prefeito municipal;
Ronaldo Beserra da Silva, CPF 396.528.314-68 – controlador geral do município
Walter Gonçalves Lara, CPF 390.197.052-53 – secretário municipal de saúde

RELATOR: Conselheiro Edílson de Sousa Silva

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os presentes autos aportaram nesta Secretaria Geral de Controle Externo, no intuito de atender a determinação do Relator, exarada por meio do Despacho (pág. 827/829, ID 1057476 do Proc. 02333/19), o qual determina que o Secretário Geral de Controle Externo se manifeste em favor do relatório técnico no sentido de manter o arquivamento do presente processo, ou, a teor do parecer ministerial, se permanece a possibilidade de convalidação dos atos, em atenção ao resultado útil do processo, conforme transcrição do presente despacho, a seguir:

[...]

1. Tratam os autos de auditoria operacional instaurada no âmbito desta Corte de Contas com a finalidade de averiguar a regularidade da prestação de serviços por profissionais da saúde no Município de Espigão do Oeste.

2. A teor da instrução processual, observa-se que, por meio da Portaria n. 507, de 26.07.2019, foi designado os servidores desta Corte para compor a comissão de auditoria, cujos trabalhos foram realizados, inclusive com a participação de servidora do Ministério Público estadual, na qualidade de especialista externa.

3. No que decorrer da apuração, vislumbrou-se eventual pagamento indevido de plantões extraordinários pela Administração Municipal, o que ensejou a abertura de contraditório para apresentação de justificativas, oportunidade em que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Assessoria Técnica

municipalidade encaminhou o Plano de Ação para conhecimento e acompanhamento dos atos.

4. Após análise, a comissão de auditoria elaborou relatório conclusivo, no qual opinou, em síntese, pela necessidade de que o Tribunal de Contas determinasse à Administração Municipal que adotasse providências a fim de implementar o ponto eletrônico, além de fomentar esforços e mecanismos de controle interno, de modo a evitar dano futuro.

5. Ato contínuo e com a ascensão do Conselheiro Paulo Curi Neto à Presidência, os autos foram redistribuídos a este relator, oportunidade em que determinei o seu retorno ao controle externo para análise técnica do quanto proposto pela comissão de auditoria, que opinou no sentido de que fosse concedido novo prazo à municipalidade para comprovação do cumprimento das determinações contidas na DM 0230/2019- GCPCN, bem como do relatório conclusivo de auditoria.

6. Ao acolher a proposição técnica, restou concedido novo prazo, a teor da DM 00114/20-GCESS, com a determinação para que os responsáveis comprovassem a efetivação do plano de ações, cujas documentações foram juntadas aos autos.

7. Em relatório técnico conclusivo, o controle externo opinou pelo arquivamento do processo sem resolução de mérito, ante a existência de vícios de forma que ensejam a nulidade de todo o procedimento realizado.

8. Na sequência, sobreveio parecer do Ministério Público de Contas que, divergindo da manifestação técnica, opinou pelo saneamento do processo, nos seguintes termos:

[...] Nessa conjuntura, por compreender que os autos foram regularmente instruídos, à luz do que preceituam os princípios do devido processo legal e da garantia constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, e que o vício de competência identificado pelo Corpo Técnico é passível de saneamento, proponho:

I - Sejam os autos encaminhados ao Conselho de Administração para apreciação da relevância da matéria e, entendendo ser o caso, para convalidação dos atos processuais já praticados nos autos, possibilitando o prosseguimento da marcha processual com vistas a proceder ao monitoramento das medidas previstas no plano de ação apresentado;

II Alternativamente, sejam os autos transmudados para Fiscalização de Atos e Contratos, a fim de possibilitar a continuidade da fiscalização do cumprimento das medidas já delineadas no plano de ação apresentado;

III Empós, retornem os autos ao Corpo Técnico para que a Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas CECEX 9 informe se o plano de ação apresentado pelos jurisdicionados está apto a ser homologado, possibilitando a inauguração da etapa de monitoramento do cumprimento das medidas e prazos ali constantes.

9. Finalizada, portanto, a instrução dos autos, vieram conclusos para julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Assessoria Técnica

10. A teor do ora relatado, observa-se que os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas com a finalidade de fiscalizar eventual ilícito praticado no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, no que toca à prestação de serviço médico e o pagamento de plantões extras, cuja verificação fora descortinada mediante trabalho realizado por comissão de auditoria.

11. A despeito, contudo, do árduo trabalho desenvolvido, restou levantado pela unidade técnica desta Corte a existência de vícios formais na condução do procedimento de auditoria, o que, em tese, pode levar a declaração de nulidade dos atos praticados.

12. Lado outro, o Ministério Público de Contas, ao divergir da manifestação técnica, traz aos autos elementos a justificar o saneamento do processo e, em consequência, convalidar os atos já praticados.

13. Pois bem. Sabe-se que em todos os ramos do direito há de ser observada a natureza processual, cuja premissa impõe seja obedecida a forma como meio de garantir a segurança jurídica e o devido processo legal. Nada obstante, também não se desconhece o dever de não se afastar da finalidade maior do processo, mormente quando eventual inobservância não trouxer prejuízo às partes envolvidas.

14. Nesses termos, atento ao fato de que o processo não pode ser visto como um fim em si mesmo, mas como um instrumento ao alcance do direito material, é que, enquanto julgador e condutor dos autos, verifico a necessidade de melhor investigar a substância dos presentes autos, isto é, se o rito procedimental deve prevalecer sobre o resultado útil do processo.

15. Sob esse raciocínio, e atento aos esforços já empreendidos nesses autos, aliado à racionalidade operacional e administrativa do custo do processo, entendo pela prudência do retorno ao controle externo para que, o Secretário-Geral, em atenção aos fundamentos ora expostos, ratifique a manifestação técnica no sentido de manter o arquivamento do processo, ante a presença de vício no procedimento, ou, a teor do parecer ministerial, há a possibilidade de convalidação dos atos, em atenção ao resultado útil do processo.

16. Após, retornem os autos conclusos para ulterior deliberação.

17. Cumpra-se.

2. – ANÁLISE TÉCNICA

2. Em cumprimento ao Despacho emitido pelo Conselheiro Relator (ID 1057476), tem-se que a conclusão do relatório técnico de cumprimento de decisão (ID 1000756), opinou pelo arquivamento dos presentes autos em face da não observância do rito procedimental adequado, conforme transcrição a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Assessoria Técnica

14. Nesses termos, atento ao fato de que o processo não pode ser visto como um fim em si mesmo, mas como um instrumento ao alcance do direito material, é que, enquanto julgador e condutor dos autos, verifico a necessidade de melhor investigar a substância dos presentes autos, isto é, se o rito procedimental deve prevalecer sobre o resultado útil do processo.

61. Ante o exposto, pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, que, conforme demonstrado, maculam o processo *in totum*, concluímos, devam os presentes autos serem arquivados, sem prejuízo da análise procedida em relação à documentação encaminhada pela Administração (ID 964406), eis que restaram atendidas as determinações consignadas nos subitens “i” e “v” do Item I da Decisão Monocrática n. 0114/2020 – GCESS (ID 908891).

62. Por sua vez, as determinações objeto dos subitens “ii”, “iii” e “iv” não foram atendidas e as dos subitens “vi”, “vii” e “viii” tiveram seu cronograma de implementação reprogramado com a apresentação do novo plano de ação, estando, portanto, em situação de implementação, o que não prejudica a continuidade do monitoramento por meio da produção dos relatórios de execução que devem ser reencaminhados para a Controladoria Geral do Município para exame, análise, controle e arquivamento no órgão para servir com subsídio das futuras auditorias a serem realizadas, bem como serem considerados durante as análises das prestações de contas de governo do ente municipal.

63. Quanto aos itens II e III da da Decisão Monocrática n. 0114/2020 – GCESS (ID 908891), concluímos que a Controladoria Geral do Município logrou comprovar o cumprimento parcial das determinações.

3. O Parecer Ministerial 0072-2021-GPEPSO (ID 1018231), de autoria da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, se contrapôs ponto a ponto, ao opinativo pelo Corpo Técnico com fundamento jurídico robusto e, principalmente, atestou que o próprio relatório técnico derradeiro é contraditório, pois sugeriu a necessidade de anulação absoluta do presente processo, para em seguida, concluir que tal nulidade não compromete o monitoramento da implementação das medidas tendentes ao saneamento do contexto de descontrole generalizado verificado no município de Espigão do Oeste, conforme transcrito a seguir trecho do Parecer Ministerial:

No ponto, é minimamente contraditório que o Corpo Técnico tenha defendido, no derradeiro relato, a necessidade da anulação absoluta do processo desde o nascedouro para, em seguimento, concluir que tal nulidade “*não compromete o monitoramento da implementação das medidas tendentes ao saneamento do contexto de ‘descontrole generalizado’ verificado no município de Espigão do Oeste*”, notadamente porque eventual reconhecimento da nulidade do relatório inaugural e dos atos supervenientes – nos termos defendidos pela Equipe Instrutiva – de certo, anularia também os efeitos do plano de ação apresentado pelo Município, tese da qual divirjo em absoluto.

4. Diante da emissão do Parecer Ministerial 0072-2021-GPEPSO (ID 1018231), e considerando que os presentes autos foram devidamente instruídos, principalmente quanto aos princípios do devido processo legal e do direito ao contraditório e ampla defesa, entende-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Assessoria Técnica

que a propositura proposta pelo Ministério Público de Contas, no citado Parecer Ministerial deve prevalecer no sentido de convalidação dos atos em atenção ao resultado útil do processo.

3 – CONCLUSÃO e PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante ao exposto, manifesta-se no sentido de corroborar *in totum* a propositura apresentada pelo *Parquet* de Contas, por meio do Parecer Ministerial 0072-2021-GPEPSO (ID 1018231), no sentido de convalidação dos atos praticados no presente processo, em atenção ao resultado útil do processo.

Porto Velho, 1º de dezembro de 2021.

Moisés Rodrigues Lopes
Assessor Técnico da SGCE
Cad. 270

Supervisão:

Marcus Cezar Santos Pinto Filho
Secretário Geral de Controle Externo
Cad. 505

Em, 1 de Dezembro de 2021



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 3 de Dezembro de 2021



MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
Mat. 505
SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE
EXTERNO